



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01890/08

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Esperança**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Presidente Francisco de Assis Dias. Julga-se regular, com ressalvas. Declaram-se integralmente atendidos os preceitos da LRF. Faz-se recomendação.

ACORDÃO APL TC 1183/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **Esperança**, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Francisco de Assis Dias.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 666/671, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 1.210/2006, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 752.774,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 796.850,00, correspondentes a 105,82% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 796.564,27, correspondendo 105,82%, do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 175.774,80, registrada em restos a pagar R\$ 2.802,50; consignações - INSS (R\$ 40.805,40), previdência própria (R\$ 8.659,05), IR (R\$ 22.827,85), ISS (R\$ 2.405,70) e diversas (R\$ 98.274,30); e a despesa extra-orçamentária atingiu o valor de R\$ 173.698,62, apropriada nas mesmas rubricas e nos mesmos valores, exceto quanto a restos a pagar (R\$ 100,00) e ao ISS (R\$ 2.400,00);
6. o balanço financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.168,86, distribuídos em caixa e bancos na proporção de 0,88% e 99,12%, respectivamente;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. recolhimento regular ao INSS das contribuições dos Vereadores e dos servidores comissionados, correspondentes à parte patronal e a parte retida dos agentes políticos e dos servidores comissionados;
9. recolhimento regular junto ao Fundo de Aposentadoria e Previdência do Município de Esperança – FUNPREVE, dos servidores efetivos, correspondentes à parte patronal e a dos servidores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01890/08

Fl. 2/4

10. os gastos com pessoal, importando em R\$ 520.229,32, corresponderam a 2,37% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 796.564,27, correspondeu a 7,78% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;
12. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 520.229,32, correspondeu a 65,29% da Receita da Câmara, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
13. não há registro de denúncias;
14. por fim, foram anotadas irregularidades/falhas relativas à: a) prestação de serviço de divulgação jornalística sem a efetiva comprovação; b) superfaturamento de um quadro de moldura da “mesa diretora do período 2007/2008”, no valor de R\$ 1.570,00; c) despesa sem comprovação da efetiva prestação de serviços de 10 placas (quadros) para os gabinetes dos vereadores e de uma placa (quadro) para a mesa do plenário e d) ausência da promoção de ação de ressarcimento contra o gestor do exercício de 2005-2006, Sr. Evandro Alves da Rocha, que causou despesa com pagamento da multa pelo atraso na entrega da DIRF, conforme auto de infração da Secretaria da Receita Federal.

O ex-gestor, Sr. Francisco de Assis Dias, regularmente notificado, veio aos autos juntando documentos e esclarecimentos de fls. 675/702.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 704/705, considerando elidida a irregularidade atinente a: I. prestação de serviço de divulgação jornalística sem a efetiva comprovação; II. ausência da promoção de ação de ressarcimento contra o gestor do exercício de 2005-2006, Sr. Evandro Alves da Rocha, que causou despesa com pagamento da multa pelo atraso na entrega da DIRF, conforme auto de infração da Secretaria da Receita Federal. Permaneceu inalterado o entendimento da Auditoria quanto às demais irregularidades, conforme comentários a seguir:

SUPERFATURAMENTO DE UM QUADRO DE MOLDURA DA “MESA DIRETORA DO PERÍODO 2007/2008”, NO VALOR DE R\$ 1.570,00.

Defesa – Assegura que não houve essa prática, pois os quadros, prismas e chaveiros confeccionados foram entregues a cada autoridade (Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores), conforme relatório fotográfico.

Auditoria - A Auditoria não questionou os preços do quadro para o gabinete do Presidente do Poder Legislativo (R\$ 400,00), nem dos prismas (10 por R\$ 70,00 cada) e chaveiros (10 por R\$ 8,00) constantes da Nota Fiscal nº 219 (doc. fls.641) e sim da confecção do quadro da Mesa Diretora 2007/2008 constante na mesma Nota Fiscal no valor de R\$ 1.970,00. Conforme fotos dos quadros às fls. 665, a diferença do quadro da “Mesa Diretora do período de 2007/2008” no valor de R\$ 1.970,00 comparado ao quadro para o “Gabinete do Poder Legislativo” no valor de R\$ 400,00 evidencia um superfaturamento no valor de R\$ 1.570,00, lembrando que as dimensões e molduras são semelhantes, conforme mencionado no relatório inicial (670/671) e no registro fotográfico (fls. 665). Portanto, a irregularidade permanece do superfaturamento do quadro de moldura da “mesa diretora” comparado ao quadro de moldura do “gabinete da presidência” do Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01890/08

Fl. 3/4

TOCANTE A DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 10 PLACAS (QUADROS) PARA OS GABINETES DOS VEREADORES E DE UMA PLACA (QUADRO) PARA A MESA DO PLENÁRIO, NO TOTAL DE R\$ 3.700,00.

Defesa - Justifica que as 10 placas para o gabinete de cada vereador e a placa da mesa do plenário foram adquiridas para a Câmara Municipal e na sua saída como Presidente e como Vereador, encontravam-se nos locais destinados, e como atualmente não faz parte da mesa do legislativo, não pode informar o que o atual presidente fez com tais placas, devendo esta corte verificar a destinação delas, pois as mesmas foram deixadas lá na sua gestão.

Auditoria - Embora o gestor não faça mais parte do Poder Legislativo tem a responsabilidade de responder pelos atos então praticados na sua gestão e de promover sua defesa, e caso encontre obstáculos para comprovar a legalidade da despesa deve buscar a justiça. Quando da diligência *in loco* não foi possível a Auditoria identificar tais placas (quadros), inclusive com a ajuda dos servidores e do atual Presidente da Câmara, motivo pelo qual permanece sem comprovação a despesa referente as 10 placas para os gabinetes dos vereadores (R\$ 2.450,00) e da placa da mesa do plenário (R\$ 1.250,00). Ante o exposto, deve o ex-gestor devolver ao erário municipal a quantia de R\$ 3.700,00.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial que opinou pela:

1. irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício de 2007;
2. declaração de atendimento integral em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. imputação de débito ao ex-Gestor, Sr. Francisco de Assis Dias, em face das despesas sem comprovação dos serviços prestados, no valor de R\$ 3.700,00, referente a dez placas para o Gabinete dos Vereadores e uma para a Mesa do Plenário;
4. recomendação à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem as contas da gestão.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes foram às seguintes: I) superfaturamento de um quadro de moldura da “Mesa Diretora do período 2007/2008”, no valor de R\$ 1.570,00 e II) despesa sem comprovação da efetiva prestação de serviços de 10 placas (quadros) para os gabinetes dos vereadores (R\$ 2.450,00) e de uma placa (quadro) para a mesa do plenário (R\$ 1.250,00).

Quanto ao superfaturamento na confecção de um quadro de moldura da “Mesa Diretora do período 2007/2008”, no valor de R\$ 1.570,00, a Auditoria chegou a conclusão do sobrepreço baseando-se na semelhança da moldura e das dimensões dos dois quadros. Para o Relator, semelhante não é o mesmo que igual. Portanto, o Órgão de instrução não poderia tomar como parâmetro, para sugerir a imputação, coisas que não fossem iguais. Se havia a suspeita de superfaturamento, deveria, a Unidade técnica, ter feito uma pesquisa no mercado local, já que houve diligência *in loco*. Assim, diante da fragilidade dos argumentos da Auditoria, o Relator entende temerária a imputação de débito, razão pela qual não acompanha o Órgão Auditor. Informa, o Relator, que o Parquet também não acompanhou o entendimento do Órgão Auditor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01890/08

Fl. 4/4

Atinente à despesa com confecção de 10 placas para os gabinetes dos vereadores (R\$ 245,00 cada uma) e de uma placa para o plenário (R\$ 1.250,00), a Auditoria, apesar de informar, em suas conclusões, que a referida despesa não está comprovada, já que as placas não foram localizadas, informa, por outro lado, no item 10.4 de seu relatório, fl. 671, que localizou a placa do plenário, inclusive apresentado foto da mesma às fls. 665. Diante desta contradição de informação, e considerando o tempo transcorrido de três anos entre a aquisição das placas e a inspeção realizada; considerando a mudança de legislatura; e considerando, ainda, que a despesa está amparada por nota fiscal que não foi questionada pela Auditoria, o Relator entende também que é temerária a glosa da despesa sugerida pela Unidade técnica.

Pelo exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que (a) julgue regular, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Presidente Francisco de Assis Dias; (b) declare atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (c) recomende ao atual gestor que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria.

1. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01890/08, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

1. JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Presidente Francisco de Assis Dias;
2. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício